



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 09 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 10/2021, publicado no DJe de 26 de fevereiro de 2021. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da Diretoria Especial.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2021152362	anteprojeto de lei complementar - altera dispositivos do art. 118 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
2	2021148948	anteprojeto de lei ordinária - fixa percentual de reajuste dos cargos efetivos, comissionados, funções de confiança e dá outras providências.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
3	2021141219	anteprojeto de lei ordinária - cria cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
4	2021122680	projeto de resolução - dispõe sobre a criação e implantação do sistema de Cartório Judicial Unificado nos Cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no Fórum Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, sua forma de composição, equalização da força de trabalho, produtividade e funcionamento, e dá outras providências.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
5	2021093559	projeto de resolução - dispõe sobre a criação e implantação do sistema de cartório judicial unificado	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		nas Varas Cíveis da Comarca da Capital, no Fórum Desembargador Mário Moacyr Porto, sua forma de composição, equalização da força de trabalho, produtividade e funcionamento, e dá outras providências.	presidente do TJPB
6	2020184258	projeto de resolução - modifica os §§ 5º e 6º do art. 9º da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB

PARECER

1. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010 (PA Nº 2021152362)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *altera dispositivos do art. 118 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.*

Em suma, a proposta visa criar gratificação pelo exercício da função de diretor adjunto da ESMA e de coordenador da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, além de majorar a gratificação pelo exercício da função administrativa de juiz auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, além de ajustes legísticos.

Justifica-se pela necessidade de retribuição remuneratória decorrentes das atribuições exercidas pelo magistrado diretor adjunto da ESMA; ajuste técnico-legislativo quanto ao termo “coordenadorias regionais dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”, *considerando que inexiste tal espécie de organização judiciária em nossa LOJE*; criação de gratificação pelo exercício da função de coordenador da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, em virtude do princípio da isonomia; e majoração da *composição remuneratória da função administrativa de juiz auxiliar, da Presidência, Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral de Justiça, dado o grande número de atividades administrativas que passaram a integrar, sobretudo diante de uma dinâmica crescente de atuação.*

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal.

Em relação à **legalidade**, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre criação e majoração de despesas com pessoal, de caráter continuado (art. 17, LRF), a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento, no que couber, das exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - sob pena de serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF) -, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno:**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Poder Legislativo, por Presidente do Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

- I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e
- II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Da análise dos autos, verificou-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 06/07) por parte da DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS, aparentemente **apenas em relação ao exercício em curso e olvidando a análise em relação à gratificação a ser criada e destinada ao titular da COORDENADORIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Assim, em primeiro lugar, deve ser feita também a análise em relação à gratificação de exercício na referida coordenadoria. Em segundo lugar, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser feita para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**, consoante preconiza o art. 16, I, da LRF, indicando-se, também, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º, e art. 17, § 4º, LRF) e a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, LRF).

Do mesmo modo, de acordo com o art. 16, II, da LRF, **deve ser apresentada, nos autos, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**. Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador deve informar se a despesa a ser criada é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). Já no que concerne à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o ordenador deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, II, LRF), e se afeta ou não as *metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º*, da LRF (art. 17, § 2º, LRF). Ressalte-se, ainda, a vedação prevista no § 5º do art. 17, da LRF, alhures transcrito.

Assim, uma vez cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos**.

Em relação às regras de **legística**, foram encontradas algumas inconsistências.

A ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA, prevista no art. 36, da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010 (LOJE), é dirigida pelo Diretor da ESMA. No art. 38, da LOJE, o legislador delegou ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA o poder de definir, por resolução, *a composição, a organização e as atribuições dos integrantes da respectiva escola*. A RESOLUÇÃO TJPB Nº 51/2013, que *dispõe sobre o Regimento Interno da Escola Superior da Magistratura - Esma*, no capítulo II do título III, que trata *da composição e das atribuições*, estabelece, no art. 5º, I, *b e c*, que a ESMA é composta pela diretoria e diretoria adjunta, com atribuições de seus ocupantes nos arts. 12, 13, 14 e 15. **Assim, vê-se que a nomenclatura correta a ser utilizada é “diretor” e “diretor adjunto” e não “coordenador adjunto”, tal como, inclusive, foi narrado no expediente inaugural (fls. 02/03).**

Ao mesmo tempo, o expediente inaugural (fls. 02/03), **previu a criação de gratificação pelo exercício da função de Diretor Adjunto da Esma, no montante de 8% (oito por cento) do respectivo subsídio, e não no importe de 3% constante no anteprojeto de lei complementar, o que possivelmente decorreu de equívoco no momento da digitação, que deve, doravante, ser corrigido, restabelecendo-se o percentual inicialmente previsto (8%). A frase inicial também está com palavras repetidas, que devem ser excluídas.**

Deste modo, a Comissão sugere a modificação nos seguintes moldes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 118 I - b) pelo exercício de função de diretor da ESMA pela função de Diretor da ESMA [sic] , valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo titular, e pela função de Coordenador Adjunto da ESMA, no valor correspondente a três por cento do subsídio do respectivo titular. (NR)	Art. 118 I - b) pelo exercício de função de diretor da ESMA, no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo titular, e pelo exercício da função de <u>diretor adjunto da ESMA</u> , no valor correspondente a <u>oito por cento do subsídio do respectivo titular</u> . (NR)

O NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, criado pela RESOLUÇÃO TJPB nº 28/2011, que *dispõe sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário da Paraíba e de desenvolvimento de ações para a criação e estruturamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e dá outras providências*, **assentou que o NUPEMEC é composto por quatro magistrados da ativa (art. 4º, I) e dirigido por “diretor” e “diretores adjuntos” (art. 4º, § 2º). Desta forma, a nomenclatura correta a ser empregada no anteprojeto de lei complementar é “diretor” e “diretores adjuntos”, até porque já internalizado na estrutura interna do TJPB, e não de “coordenador”.**

Ademais, a redação da proposta suprimiria da LOJE os coordenadores dos CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA e, via de consequência, a gratificação de 3% sobre o valor do subsídio do respectivo titular, quando, na verdade, o expediente inaugural (fls. 02/03), a justificativa (fls. 10) e o parecer de fls. 12/13 não tiveram tal intuito, pois anunciaram apenas o intuito de realizar ajuste técnico-legislativo, retirando-se o termo “regionais” da expressão da frase “...das Coordenadorias Regionais dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania...”.

A Comissão, portanto, sugere modificação na forma abaixo proposta:

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
Art. 118 I - g) pelo exercício da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais, da Coordenadoria Estadual da	Art. 118 I - g) pelo exercício da Coordenadoria Estadual dos Juizados Especiais, da Coordenadoria Estadual da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Infância e da Juventude, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e do Coordenador e os três adjuntos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos, no valor correspondente a cinco por cento do subsídio do respectivo titular; (NR)	Infância e da Juventude, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do <u>diretor titular e dos três diretores adjuntos</u> do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos, no valor correspondente a cinco por cento do subsídio do respectivo titular, <u>e das coordenadorias dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, no valor correspondente a três por cento do subsídio do respectivo titular;</u> (NR)
--	--

2. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - FIXA PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021148948)

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *fixa o percentual de reajuste dos cargos efetivos, comissionados, funções de confiança e dá outras providências.*

A proposta é justificada em virtude da necessidade de reajuste aos servidores públicos, outrora vedado até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, que impediu a *implementação de uma política voltada à valorização dos abnegados servidores que compõem o Poder Judiciário Estadual.*

O anteprojeto de lei ordinária é **constitucional**, porquanto o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que a Constituição Federal assegura, mediante lei específica (tal como o caso dos autos), a revisão geral anual (recomposição) da remuneração dos servidores públicos, consoante explicita o art. 37, X.

Em relação à **legalidade**, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre majoração de despesas com pessoal, de caráter continuado (art. 17, LRF), a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento, no que couber, das exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - sob pena de serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF) -, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Como o anteprojeto de lei ordinária dispõe sobre recomposição salarial dos servidores públicos, prevista constitucionalmente no art. 37, X, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa, por força do seu art. 17, § 6º, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, inclusive as premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

No entanto, faz-se necessária a anexação da *declaração **do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias* (art. 16, II, aplicável por força do art. 21, I, *a*, ambos da LRF). Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador deve informar se a despesa a ser criada é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício** (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). No que concerne à compatibilidade com o PPA e LDO, **o ordenador deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições** (art. 16, § 1º, II, LRF).

Assim, uma vez cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos**.

Não foram encontradas máculas relativamente às regras de **legística**.

3. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2021141219)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, para a criação de 120 (cento e vinte) cargos de assessor de gabinete de juízo de primeiro grau, símbolo PJ-SFJ-300, objetivando reforçar a política permanente da priorização do primeiro grau de jurisdição, consoante previsto nas RESOLUÇÕES CNJ Nº 184/2013 e 219/2016.

Em síntese, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba sustenta que a criação dos cargos volta-se ao incremento da produtividade das unidades jurisdicionais, sendo necessária, para tanto, a estruturação do primeiro grau. Aduz que o TJPB figurou, em 2019, como o pior tribunal de pequeno porte em termos de produtividade, sendo imprescindível a implementação de ações concretas capazes de enfrentar a problemática.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal.

Em relação à **legalidade**, a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento das exigências do arts. 16, 17 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno**, sob pena das despesas decorrentes da criação dos cargos serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Da análise dos autos, verificou-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 10/11) por parte da DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS, aparentemente apenas em relação ao exercício em curso. **Contudo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser feita para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, consoante preconiza o art. 16, I, da LRF, indicando-se, também, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º, e art. 17, § 4º, LRF) e a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, LRF).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Do mesmo modo, de acordo com o art. 16, II, da LRF, **deve ser apresentada, nos autos, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador deve informar se a despesa a ser criada é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício** (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). Já no que concerne à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **o ordenador deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições** (art. 16, § 1º, II, LRF), e se afeta ou não as *metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º*, da LRF (art. 17, § 2º, LRF). Ressalte-se, ainda, a vedação prevista no § 5º do art. 17, da LRF, alhures transcrito.

Por outro lado, a RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013, que *dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário*, exige que os anteprojetos de lei para criação de cargos de servidores considerem o número estimado de cargos necessários *para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio*, levando em consideração o Índice de Produtividade de Servidores (IPS) do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio (art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º). O normativo nacional estabelece, ainda, que, *aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho* (art. 7º). **Tais estudos, no entanto, não foram anexados aos autos e devem, data venia, ser elaborados antes da submissão ao Eg. Tribunal Pleno**, ante a imperiosa necessidade de adequação à resolução do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Assim, uma vez cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como elaborados os estudos de que trata a RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013, e sendo estes satisfatórios, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos.**

Não foram encontradas máculas relativamente às regras de **legística**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CARTÓRIO JUDICIAL UNIFICADO NOS CARTÓRIOS DA 1ª E 2ª VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL, NO FÓRUM MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELLO, SUA FORMA DE COMPOSIÇÃO, EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO, PRODUTIVIDADE E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021122680)

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CARTÓRIO JUDICIAL UNIFICADO NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL, NO FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO, SUA FORMA DE COMPOSIÇÃO, EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO, PRODUTIVIDADE E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021093559)

Os projetos, analisados conjuntamente em virtude da similitude, versam sobre unificação de cartórios judiciais. O processo administrativo nº 2021122680 tem por objeto projeto de resolução que dispõe sobre *dispõe sobre a criação e implantação do sistema de Cartório Judicial Unificado nos Cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no Fórum Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, sua forma de composição, equalização da força de trabalho, produtividade e funcionamento, e dá outras providências*. Já no processo administrativo nº 2021093559 o projeto de resolução *dispõe sobre a criação e implantação do sistema de cartório judicial unificado nas Varas Cíveis da Comarca da Capital, no Fórum Desembargador Mário Moacyr Porto, sua forma de composição, equalização da força de trabalho, produtividade e funcionamento, e dá outras providências*. Ambos são de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Os projetos de resolução são **constitucionais**, porquanto compete privativamente aos tribunais *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados* (art. 96, I, b, CF). As propostas também asseguram a razoável duração e celeridade dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF).

Do mesmo modo, não foram encontradas eivas quanto à **legalidade**, porquanto o *caput* do art. 249, da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010 (LOJE) e o seu parágrafo único atribui à resolução do Tribunal de Justiça as disposições sobre os critérios necessários. Ademais, estão em consonância com a LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2020, que regulamenta a distribuição de cargos de chefia em unificações que compreendam dezessete cartórios judiciais (art. 2º, XVI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Não foram encontradas falhas quanto às regras de **legística**.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO - MODIFICA OS §§ 5º E 6º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 33, DE 9 DE MAIO DE 2012 (PA Nº 2020184258)

O projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, *modifica os §§ 5º e 6º do art. 9º da Resolução nº 33, de 9 de maio de 2012*, para, doravante, dar preferência, para fins de gozo de férias, ao magistrado melhor situado na ordem decrescente de antiguidade na carreira, valorizando aqueles que há mais tempo têm dedicado seu labor ao Judiciário.

O projeto de resolução é **constitucional**, tendo em vista que o art. 96, I, f, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa para concessão, pelos tribunais, de férias a seus membros e aos juízes que lhes forem imediatamente vinculados.

Não há transgressão à **legalidade**, até porque a LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 35/1979 (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA) atribui aos tribunais a competência privativa para *conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados* (art. 21, IV), e a LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010 (LOJE), por sua vez, prevê que *resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para deferimento do pedido de férias* (art. 123). Assim, o projeto de resolução, que dá nova redação ao art. 9º, §§ 5º e 6º, da RESOLUÇÃO TJPB Nº 33/2012, materializa o art. 123, da LOJE, cabendo ao plenário do TJPB a decisão final.

Sem ressalvas de **legística**.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2021152362	constitucionalidade, mas com <i>ressalvas</i> quanto à legalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		(Lei de Responsabilidade Fiscal) e regras de legística.
2	2021148948	constitucionalidade, mas com <i>ressalvas</i> quanto à legalidade (Lei de Responsabilidade Fiscal) .
3	2021141219	constitucionalidade, mas com <i>ressalvas</i> quanto à legalidade (Lei de Responsabilidade Fiscal e RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013) .
4	2021122680	constitucionalidade e legalidade.
5	2021093559	constitucionalidade e legalidade.
6	2020184258	constitucionalidade e legalidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 24 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto
Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Leandro dos Santos
Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Diretoria Especial
Assessor da Comissão da LOJE¹

¹ ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021.